



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 10.929 - RS (2011/0066146-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : LUIS FERNANDO DOS SANTOS FAGUNDES
ADVOGADO : JOÃO GABRIEL FIGUEIRÓ SALZANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
INTERES. : WASHINGTON LUIZ MUNARETO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DOS REIS VIZEU

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. No caso em tela, a quantia estipulada atende aos critérios de justiça e razoabilidade, tanto de forma objetiva, como de forma subjetiva. Portanto, reformar o acórdão de origem esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.
2. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 10.929 - RS (2011/0066146-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : LUIS FERNANDO DOS SANTOS FAGUNDES
ADVOGADO : JOÃO GABRIEL FIGUEIRÓ SALZANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
INTERES. : WASHINGTON LUIZ MUNARETO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DOS REIS VIZEU

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental no agravo em recurso especial interposto por Luis Fernando dos Santos Fagundes, com base no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, em face de decisão resumida da seguinte maneira (e-STJ fl. 488):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Na hipótese dos autos, o ora recorrente propôs ação ordinária requerendo a condenação do Estado do Rio Grande do Sul ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de um acidente de trânsito ocasionado por viatura da Polícia Civil. A Corte de origem reformou a sentença para condenar o Estado ao pagamento de indenização pelos danos elencados na inicial por ter entendido que a viatura deu causa ao acidente, mesmo com a participação culposa do ora recorrente.

Em face desse julgado, o recorrente interpôs recurso especial requerendo a majoração da indenização. Contudo, o Tribunal *a quo* não o admitiu, razão pela qual o recorrente manejou agravo em recurso especial. Já no âmbito do STJ, o agravo foi conhecido para negar seguimento ao apelo excepcional ao fundamento de que não houve a demonstração do dissídio jurisprudencial e de que a análise das teses do apelo nobre perpassam em matérias fáticos-probatórias.

Nas razões do agravo regimental, o recorrente defende o provimento do recurso especial ao argumento que esse reúne todas condições de admissibilidade, eis que, além de ter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrado adequadamente a divergência jurisprudencial, não exige reexame do conjunto probatório dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 10.929 - RS (2011/0066146-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. No caso em tela, a quantia estipulada atende aos critérios de justiça e razoabilidade, tanto de forma objetiva, como de forma subjetiva. Portanto, reformar o acórdão de origem esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.
2. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão não merece acolhida.

Cinge-se a controvérsia a determinar se o recurso especial reúne todas condições de admissibilidade, devendo, portanto, ser analisado e provido para majorar a indenização por dano moral fixado no acórdão da Corte de origem.

Sobre a majoração da indenização presente no especial, ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça só pode rever o *quantum* indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando configurada situação de anormalidade nos valores, para menos ou para mais. Esta conclusão é pacífica neste Tribunal. Veja-se:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL.

[...]

2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, revisar as premissas fáticas que nortearam o convencimento das instâncias ordinárias (Súmula n. 7/STJ).
3. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a maltratar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.
4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 968.354/ES, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.6.2008)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

[...]

2. A revisão dos valores fixados a título de dano moral implica o reexame de matéria fático-probatória, vedado ao STJ pela Súmula 7/STJ, exceto quando se tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 749.914/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 2.6.2008)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. É possível majorar ou reduzir o valor fixado como indenização, em sede de recurso especial, quando o *quantum* se revelar irrisório ou exagerado, por se tratar de discussão acerca de matéria de direito, e não de reexame do conjunto fático-probatório.

2. *In casu*, em respeito ao princípio da razoabilidade, o valor da indenização deve ser mantido nos termos em que fixado pelo Tribunal *a quo*.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 952.287/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU 7.4.2008)

RECURSO ESPECIAL – ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – INDENIZAÇÃO – DANO MORAL.

[...]

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que pode majorar ou reduzir, quando irrisório ou absurdo, o valor das verbas fixadas a título de dano moral, por se tratar de matéria de direito e não de reexame fático-probatório.

[...]

Recurso especial improvido.

(REsp 857.589/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJU 28.2.2007)

Na hipótese, verifica-se que o Tribunal *a quo* reformou a sentença por entender que a Administração Pública foi responsável pela ocorrência do acidente, porém fixou a indenização por danos morais em R\$ 1.000,00 (mil reais) ao asseverar que essa quantia bem retrata a participação determinante da vítima na realização do evento danoso, que não foi capaz de deixá-la com sequelas. Nesse sentido, confira-se trechos do voto condutor do acórdão hostilizado (e-STJ fls. 349/362):

Conforme se depreende da análise dos autos, o autor, ao cruzar a pista de rolamento, da direita para a esquerda, partindo de uma saída de veículos em um lote lindeiro e pretendendo ingressar na via, no sentido bairro-centro, isto é, Oscar Pereira - Cel. Neves, teve seu veículo abalroado pela viatura policial, que se deslocava no sentido centro-bairro, vale dizer, Cel. Neves - Oscar Pereira, e trafegava pela contramão de direção.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, analisando os elementos de prova coligidos aos autos, resta patente que ambos os condutores dos veículos envolvidos no sinistro obraram com culpa, em idêntica proporção, para a causação do evento danoso.

O autor, ao ingressar em via pública, deixou de adotar as cautelas indispensáveis para a realização da manobra, sem oferecimento de risco aos demais usuários da via, porquanto não atentou para ambos os sentidos de tráfego, confiando tão somente na cortesia dos motoristas que pararam para sua passagem, o que, evidentemente, não implica na adoção de mesmo comportamento por outros condutores, não afastando, assim, a obrigação de cuidado, com o que assumiu o risco de provocar acidente de trânsito.

[...]

Por outro lado, o motorista da viatura, ao trafegar pela contramão de direção, sem os cuidados devidos, deixando de acionar a sinalização pertinente, especialmente a sonora, agiu culposamente, contribuindo para ocorrência da colisão.

[...]

Logo, no caso, o ente público deverá responder, perante o autor, pelos danos que o seu agente causou, proporcionalmente ao grau de culpa que lhe foi atribuído, conforme outrora explicitado.

[...]

No caso, o autor teve violada a sua integridade física, pois sofreu, além de traumatismo crânio-encefálico, traumatismo no tórax, no ombro e na coluna cervical. Todavia, encaminhado para atendimento médico, realizou exames que afastaram a presença de fraturas. Assim, lhe foi recomendado o uso de colar cervical e tipóia no membro superior esquerdo, além de repouso e medicação sintomática (fls. 14 e 162/171).

Importante salientar, nesse ponto, que o laudo psiquiátrico é concludente ao apontar que o transtorno psiquiátrico do auto não possui relação de causa e efeito com o evento danoso em comento. [...].

Dessa forma, tendo em vista as lesões sofridas, ainda que leves, impositiva a indenização pelos danos morais sofridos com a violação da integridade corporal, bem assim com a dor experimentada e a alteração na rotina de vida do autor, ainda que temporária.

[...]

Assim, atento às peculiaridades apresentadas, fixo a indenização em R\$ 1.000,00, considerando as circunstâncias do caso concreto, especialmente a concorrência de culpas e as lesões leves sofridas.

Dessa forma, da análise da situação fática delimitada pelo Tribunal de origem, nota-se que a quantia estipulada atende aos critérios de justiça e razoabilidade, tanto de forma objetiva, como de forma subjetiva. Portanto, reformar o acórdão da origem esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

Ressalta-se que a interposição do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional também exige que o recorrente cumpra o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, é inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.

[...]

9. A interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC.

10. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo *decisum* embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

11. *In casu*, não há similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre o acórdão tomado como paradigma, do STF, julgado em 02.08.1960, tratou da prescrição de ato de improbidade previsto no art. 11, da CLT e o acórdão recorrido, que decidiu acerca da prescrição da ação de improbidade prevista no art. 23, II, da Lei n.º 8.429/92.

[...]

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 999.324/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 17.12.2010)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE UM TERÇO DE FÉRIAS EM PECÚNIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MAGISTRADO FALECIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A demonstração do dissídio jurisprudencial impõe a ocorrência indispensável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de similitude fática entre as soluções encontradas pelo *decisum* embargado e o paradigma, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

2. É devida, por ocasião da aposentadoria do agente público, a conversão em pecúnia de férias não gozadas, tendo em vista o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa por parte da Administração.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.203.809/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 17.11.2010)

Na hipótese examinada, verifica-se que o ora recorrente limitou-se a transcrever a ementas e trechos dos julgados paradigma, não atendendo aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos legais supramencionados, restando ausente o necessário cotejo analítico a comprovar o dissídio pretoriano, bem como a indicação dos dispositivos legais violados. Assim, é descabido o recurso interposto pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Ante o exposto, o agravo regimental NÃO deve ser PROVIDO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0066146-3

AgRg no
AREsp 10.929 / RS

Números Origem: 10502551520 109230327 70039724570 70041162207

PAUTA: 20/09/2011

JULGADO: 20/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUIS FERNANDO DOS SANTOS FAGUNDES
ADVOGADO	: JOÃO GABRIEL FIGUEIRÓ SALZANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
INTERES.	: WASHINGTON LUIZ MUNARETO
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO DOS REIS VIZEU

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material - Acidente de
Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIS FERNANDO DOS SANTOS FAGUNDES
ADVOGADO	: JOÃO GABRIEL FIGUEIRÓ SALZANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
INTERES.	: WASHINGTON LUIZ MUNARETO
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO DOS REIS VIZEU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.